



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014432/93-340
Recurso nº. : 11.611 - VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex. 1988
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.758

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218" (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

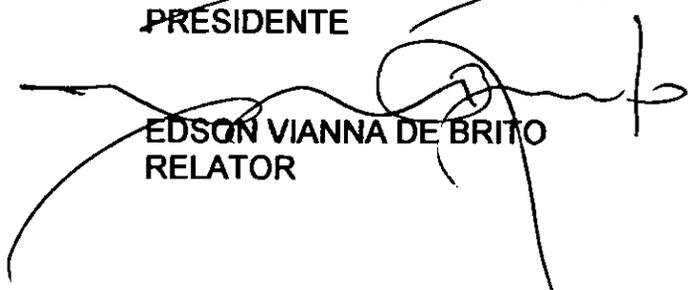
Recurso de Ofício a que se nega provimento

Recurso Voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO E SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, e *DAR* provimento *PARCIAL* ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014432/93-340
Acórdão nº : 103-18.758

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail extending downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10768.014432/93-340
Acórdão nº : 103-18.758

RELATÓRIO

Trata-se de exigência relativa à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades, descritas no termo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" de fls. 02:

* 1 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICÍCIO - Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação, mediante documentação hábil, que indicasse as respectivas quitações, após o encerramento do período-base, no valor de CZ\$ 1.174.422.440,18, e manutenção no passivo, de obrigações já pagas no valor de CZ\$ 10.272.713,00,(quadro demonstrativo nº 1), de parte do saldo da conta "Fornecedores", total tributável CZ\$ 1.184.679.824,00.

(...)

2. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO/BAIXA BENS ATIVO PERMANENTE. - Perda de capital na baixa do Imobilizado, no valor de Cz\$ 3.885.967,26, referente ao projeto Conceição da Barra e perda de capital na baixa de Investimento no valor de Cz\$ 1.966.579,15, relativo aos projetos Manga III no valor de CZ\$ 729.303,17, Pontal III no valor de Cz\$ 68.851,93 e São Miguel no valor de Cz\$ 1.168.424,05, considerados indedutíveis pela fiscalização, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos hábeis para justificar tais perdas. Total do valor tributável CZ\$ 5.852.546,41. "

2. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 2.
3. Esta exigência decorre de procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 10768.014431/93-71, objeto do Recurso nº 113.877, no qual está sendo exigido imposto de renda da pessoa jurídica. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014432/93-340
Acórdão nº : 103-18.758

4. A contribuinte foi cientificada da exigência contida no Auto de Infração em 27/04/93, conforme assinatura aposta às fls. 1.

5. Em impugnação de fls. 6/55, protocolada em 27 de maio de 1993, a contribuinte insurgiu-se contra o procedimento fiscal alegando:

“02. Conforme o próprio auto de infração indica, trata-se de lançamento decorrente de outro auto de infração, cuja cópia se encontra em anexo (doc. nº 3), o qual já foi impugnado devidamente pela empresa contribuinte, nos termos do documento também anexo (doc. nº 4).

03. Em relação aos itens 1 e 2 do AI, por se tratar de tributação reflexa do FINSOCIAL/FATURAMENTO, todos os elementos e provas utilizadas na Impugnação do auto principal (itens 1 e 6 daquele AI), relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, passam a integrar a Defesa do contribuinte, para todos os fins de direito, no presente auto.

04. Especificamente em relação ao item 2 deste AI - “Resultados Não Operacionais, Ganhos e Perdas de Capital, Alienação/Baixa Bens - Ativo Permanente”, não deve ainda prosperar esta imposição por se tratar, como o próprio nome nos diz, de resultados NÃO operacionais que NÃO constituem base de cálculo do FINSOCIAL, de acordo com o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1940/82, vigente em 1987, para a cobrança desta contribuição.

05. Aliás, a autoridade fiscal ao indicar no AI o enquadramento legal, apontou legislação que à época sequer havia sido editada, como por exemplo a Lei 7.738/89. Ora, a autuação se refere exclusivamente ao período-base de 1987, não podem esses diplomas ser aplicados ao caso. (...)”

6. A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, provendo parcialmente o lançamento (fls. 74/77), está assim ementada:

“ FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a autuação fiscal formulada no processo matriz no que concerne à matéria objeto deste processo igual sorte colhe a contribuição exigida nos autos do processo que tem por objeto auto de infração levado por mera decorrência daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014432/93-340
Acórdão nº : 103-18.758

ADIÇÃO DE RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - Os resultados não operacionais não constituem matéria tributável do Finsocial-faturamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE "

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou:

" Ao apreciar a impugnação apresentada no processo matriz, julguei o lançamento procedente em parte, nos termos da decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 423/96, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 60/73 do presente.

Em consequência, não deve incidir tributação sobre a parcela de Cz\$ 1.137.234.867,37 (item I do auto matriz), que foi excluída na decisão supra citada.

Por ser matéria tributária reflexa daquela apurada no processo matriz, igual sorte deveria colher a impugnação apresentada neste feito decorrente.

Contudo, a autuada apresentou impugnação específica no que concerne à adição dos resultados não operacionais à matéria tributável.

Examinando-se as suas alegações, constata-se que lhe assiste razão quanto a não adição dos resultados não operacionais à base de cálculo do Finsocial-faturamento, haja vista que o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 estipula como base de cálculo desta contribuição o faturamento, que evidentemente não inclui as receitas não operacionais.

Cabe observar, também, que a tributação prevista no art. 28 da Lei nº 7.738 de 09/03/89 aplica-se apenas às empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, o que não é o caso da impugnante (conforme faz prova a cópia da declaração do imposto de renda do exercício de 1988 anexada às fls. 88/88-v do processo matriz).

Desta maneira, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, que define como base de cálculo do Finsocial-faturamento apenas a receita advinda do faturamento, não deve incidir tributação sobre o valor de Cz\$ 5.852.546,41, referente às perdas de capital decorrentes da baixa de bens do ativo permanente (item 06 do auto matriz).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.014432/93-340
Acórdão nº : 103-18.758

Em resumo, deve ser excluído da matéria tributável o total de Cz\$ 1.143.087.413,78, mantendo-se a tributação sobre a parte restante de Cz\$ 47.444.956,63. *

8. Em face do exposto, aquela autoridade recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, tendo em vista que o valor do crédito tributário (imposto e multa) exonerado, somado aos do crédito cujos lançamentos foram julgados procedentes em parte nas decisões proferidas nos processos 10768.014431/93-71, 10768.014433/93-05 e 10768.014434/93-34, ultrapassa o limite de alçada estabelecido no art. 1º da referida lei que deu nova redação ao item I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

9. Cientificada de decisão em 11 de julho de 96 (AR. às fls. 82), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 7 de agosto de 1996 (fls. 83/87), requerendo a reforma da decisão recorrida nos termos em que for revista a decisão no processo matriz, bem como questionando a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD.

10. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional as fls. 89/90.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014432/93-340
Acórdão nº : 103-18.758

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Como visto no Relatório, trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, tendo em vista que o valor do crédito tributário (imposto e multa) exonerado, somado aos do crédito cujos lançamentos foram julgados procedentes em parte nas decisões proferidas nos processos 10768.014431/93-71, 10768.014433/93-05 e 10768.014434/93-34, ultrapassou o limite de alçada estabelecido no art. 1º da referida lei que deu nova redação ao item I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72. Examina-se, ainda, recurso voluntário interposto com fundamento no art. 33 do mesmo Decreto.

No julgamento do recurso de ofício relativo ao processo matriz (nº10768.014431/93-71) esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu negar-lhe provimento (Acórdão nº 103-18.726. de 09 de julho de 1997). Assim, aplica-se a este recurso, relativamente à omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, cujo valor foi utilizado pela fiscalização na determinação da matéria tributável, a decisão de mérito prolatada naquele processo matriz, dada a íntima relação entre eles existentes.

Por sua vez, no que se refere à exclusão dos resultados não operacionais da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, correto também está a decisão proferida pela autoridade "a quo", visto que o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, dispõe que esta contribuição será calculada com base na receita bruta, assim considerada o faturamento da empresa. Esta definição alcança, portanto, as receitas operacionais auferidas pela empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.014432/93-340
Acórdão nº : 103-18.758

No recurso voluntário, como já relatado, a contribuinte questionou a cobrança da TRD. Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, e **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília - DF, em 10 de julho de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO